



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


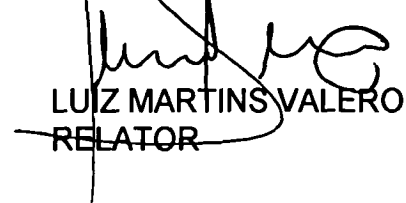
Lam-5

Processo nº : 10880.001750/90-97  
Recurso nº : 124.633  
Matéria : FINSOCIAL – Ex.: 1987  
Recorrente : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 23 de março de 2001.  
Acórdão nº : 107-06.234

FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Aplica-se o decidido no processo matriz às exigências dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Gilberto de Castro Moreira Júnior, OAB SP nº 107.885.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.001750/90-97  
Acórdão nº : 107-06.234

Recurso nº : 124.633  
Recorrente : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo nº 10880.001751/90-50, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ exigido em decorrência da constatação pelo fisco de omissão de receitas operacionais.

A exigência principal e as decorrentes, inclusive esta, foram mantidas no julgamento de primeiro grau.

Apreciando o recurso nº 124.624, em sessão de 22/03/2001 a Câmara proferiu o Acórdão nº 107-06.229, dando provimento integral ao recurso.

Neste processo, a recorrente pede a aplicação do decido no principal.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.001750/90-97  
Acórdão nº : 107-06.234

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

No julgamento do processo principal (IRPJ), do qual a exigência constante do presente é decorrência, não restou mantida a acusação de omissão de receitas, cujo valor foi utilizado como base de cálculo para a exigência em julgamento.

Assim, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO